



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11041.000621/2005-46  
**Recurso nº** 161.557 Voluntário  
**Acórdão nº** 3801-00.241 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 11 de agosto de 2009  
**Matéria** RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO PIS  
**Recorrente** CEOLIN & CIA LTDA.  
**Recorrida** DRJ-SANTA MARIA/RS

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

**CRÉDITOS PRESUMIDOS. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.**

Os créditos presumidos adquiridos pelas agroindústrias com base no art. 8º da Lei nº. 10.925/2004 não podem, sob expressa vedação legal, ser utilizados para ressarcimento ou compensação com outros tributos e/ou contribuições.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª turma especial da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

MAGDA COTTA CARDOZO  
Presidente

ANDREIA DANTAS LACERDA MONETA  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Arno Jerke Junior, Mônica Monteiro Garcia de los Rios, Robson José Bayerl e Renata Auxiliadora Marcheti.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls.132/141) interposto pelo contribuinte acima identificado, em 19/08/2008, contra o acórdão de n.º 18-9.046, proferido pela 2ª Turma da DRJ em Santa Maria/RS, que indeferiu os pedidos de restituição / compensação, nos termos da ementa (fls. 121), abaixo transcrita:

*“ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004*

*CRÉDITOS                      PRESUMIDOS.                      RESSARCIMENTO.  
COMPENSAÇÃO.*

*O crédito presumido calculado pelas agroindústrias, em decorrência de operações no mercado interno, não pode ser ressarcido nem utilizado para compensação com outros tributos ou contribuições.*

*Solicitação indeferida”.*

Em 25/11/2005, o contribuinte apresentou pedido de ressarcimento de crédito de PIS mercado interno, com base no art. 16 da Lei nº 11.116/2005 (fls. 01), do 4º trimestre de 2004, no valor de R\$ 8.151,95.

Em 30/08/2006, a autoridade local indeferiu o Pedido de Ressarcimento (fl. 68).

Em 29/11/2005 (fl. 72), antes mesmo de ser intimada da decisão supra referenciada, a contribuinte apresentou Declaração de Compensação, através de formulário, entre o suposto crédito de PIS objeto do primordial Pedido de Ressarcimento, e débitos relativos ao PA 31/08/2005 com vencimento em 30/09/2005 do IRPJ (2362) no valor de R\$ 2.864,51 e da CSSL (2484) no valor de R\$ 4.894,96, materializando assim novo Processo Administrativo incidental ao inicialmente proposto, tendo sido tombado sob o nº. 11041.000640/2005-72.

Pelo meio eletrônico, a contribuinte apresentou nova Declaração de Compensação – PERDCOMP nº. 41374.06317.190706.1.3.10-0033 (fls. 93 a 96), desta vez objetivando utilizar o crédito pleiteado no presente processo para abater débito relacionado ao PA 31/10/2005 com vencimento em 30/11/2005 do IRPJ (2362), na monta de R\$ 7.529,07.

Em consonância com a decisão de fl. 68 - *que, conforme já relatado, indeferiu o Pedido de Ressarcimento* -, a DRF de Santana do Livramento concluiu pela não homologação da Declaração de Compensação (fls. 98/99).

Ambos os despachos decisórios tiveram como fundamentos os constantes do despacho de fls. 65/67, que ao analisar o pedido de ressarcimento, concluiu que o contribuinte não tinha direito ao ressarcimento pleiteado em virtude de se tratar de créditos decorrentes de operações de mercado interno e não decorrentes de exportações. Ainda, foi verificado que parte dos valores cujo ressarcimento foi requerido é referente a créditos presumidos decorrentes de atividades agroindustriais, para os quais não está previsto o ressarcimento.



Contra a decisão o contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade (fls. 102/109).

A DRJ indeferiu a solicitação, nos termos da Ementa já transcrita.

Inconformada com a decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário ao 2º Conselho de Contribuintes, visando, em suma, a) obter o ressarcimento de créditos do PIS com base na Lei nº. 11.116/2005; b) caso o pedido de ressarcimento não seja prontamente atendido, pugnou pela aplicação da correção monetária mensal no saldo a se ressarcir; c) – incidência da prescrição decenal para levantamento dos valores restituíveis, e d) – que as compensações lançadas com o crédito aqui discutido sejam homologadas, diante da “impossibilidade declarada pelo Fisco da aceitação do pedido de ressarcimento” (sic).

É o relatório.

## Voto

Conselheira ANDRÉIA DANTAS LACERDA MONETA, Relatora

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A contribuinte entende que, por realizar operações no mercado interno relativamente ao beneficiamento de arroz e cereais, encontra-se enquadrada no art. 8º da Lei nº. 10.925/2004, possuindo o direito de calcular os créditos presumidos das contribuições para o PIS e para a COFINS arrimada na referida legislação.

Em virtude de a comercialização de arroz ter tido alíquota reduzida à zero, a contribuinte argumenta possuir saldo positivo de crédito ao final do trimestre-calendário, concluindo assim pela possibilidade de obter o ressarcimento de tais valores ou, querendo, compensá-los com quaisquer débitos devidos ao mesmo ente arrecadador, salientando para o fato de que o levantamento do suposto crédito deverá obedecer aos ditames da prescrição decenal, sendo monetariamente corrigidos com a inclusão do IPC, UFIR, juros moratórios de 1% ao mês e aplicação da Taxa SELIC.

*Prima facie*, para apreciação do direito perseguido pela contribuinte, faz-se necessário discorrer acerca da possibilidade de manutenção e ressarcimento dos créditos pleiteados, segundo análise sistêmica dos dispositivos legais sobre o tema.

Alinhando-se à liturgia categórica dos incisos I e II, art. 16 da Lei nº. 11.116/2005, é plenamente viável a manutenção do crédito, conforme invocada pela contribuinte, desde que comprove seu enquadramento à “**legislação específica aplicável à matéria**”, o que não ocorre no presente caso. Vejamos o que dispõe aludido dispositivo:

*“Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:*



*I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou*

*II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria. (...)”.*

Insta frisar que o fato de o produto comercializado pela contribuinte ser tributado à alíquota zero não a impediria de manter/escriturar os créditos pleiteados. É o que se abstrai da leitura do art. 17 da Lei nº. 11.033/2004, a saber: **“as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações”**.

Todavia, para utilizar os créditos, a contribuinte deve atender ao que determina o § 2º, II do art. 6º da Lei nº. 10.833/2003:

*“Art. 6º. (...):*

*[omissis]*

*§ 2º. A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria”.*

Notável é a sensatez do legislador que, de forma atenciosa, condiciona o aproveitamento do crédito ao contribuinte que preencha os requisitos legais para fazer jus ao creditamento.

Perfilhando-se à intenção do legislador, sabiamente decidiu a DRF de origem à fl. 65, concluindo que para que ela (a contribuinte) adquira o direito ao ressarcimento dos créditos de PIS/PASEP e COFINS, faz-se imprescindível que a mesma efetue operações de exportação e não consiga deduzi-los integralmente dos débitos apurados, o que não se constata no caso concreto (haja vista a contribuinte não ter comprovado sua atividade exportadora). Tal conclusão advém da previsão dos incisos III dos arts. 5º e 6º das Leis nº.s 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, abaixo transcritos:

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

*“Art. 5º - A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:*

*I – exportação de mercadorias para o exterior;*

*II – prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;*

*III – vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação” (grifamos).*

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

*“Art. 6º - A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:*



*I – exportação de mercadorias para o exterior;*

*II – prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;*

*III – vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação” (grifamos).*

Desta feita, resta clarividente que à contribuinte inexistente o direito de ressarcir e/ou compensar os créditos decorrentes da escrituração das Contribuições para o PIS e para a COFINS, visto não haver o pressuposto legalmente estabelecido para justificar aludido direito, qual seja, **exportação** ou atividades relacionadas.

Na mesma senda, releva destacar que a contribuinte pleiteia o ressarcimento/compensação de valores decorrentes de Crédito Presumido na Atividade Agropecuária (fls. 10 a 61), arrimada no art. 8º da Lei nº. 10.925/2004.

Assim, relativamente à origem do crédito, resta improvido o pedido da contribuinte, posto que, no período compreendido entre 01/08/2004 e 04/04/2006, a aquisição de insumos, pelas pessoas jurídicas produtoras de mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos códigos relacionados no *caput* do art. 8º da Lei nº. 10.925/2004, destinadas à alimentação humana ou animal, NÃO gera direito ao crédito presumido previsto no retro citado dispositivo de lei, por não ser aplicável, no período, a norma da suspensão da contribuição, conforme interpretação dos incisos I e II do § 4º da mesma lei:

*“§ 4º. É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo o aproveitamento:*

*I – do crédito presumido de que trata o caput deste artigo;*

*II – de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo”.*

Ao normatizar a suspensão da exigibilidade das Contribuições para o PIS e para a COFINS sobre a venda de produtos agropecuários e sobre o crédito presumido decorrente da aquisição desses produtos, notadamente no que concerne aos preceitos legalmente estabelecidos no art. 8º, 9º e 15 da Lei nº. 10.925/2004, o art. 8º, § 3º, II da IN/SRF 660/2006 claramente elucidou a questão, ao dispôs de forma taxativa que “não poderá ser objeto de compensação com outros tributos ou de pedido de ressarcimento”.

O entendimento até aqui exposto encontra-se consolidado pelas diversas instâncias julgadoras do Fisco Federal, como testifica a Solução de Consulta abaixo transcrita, lavrada pelo Ilmo. Sr. MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI, Chefe da Divisão de Tributação da 9ª Região Fiscal:

*Solução de Consulta nº 33, de 6 de Fevereiro de 2008*

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*AGROINDÚSTRIA. AQUISIÇÕES DE INSUMOS DE PESSOAS JURÍDICAS. PERÍODO 2004/2006. CRÉDITO NORMAL.*

*CABIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. DESCABIMENTO.*

*No período entre 1º de agosto de 2004 e 4 de abril de 2006, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal*



*ou vegetal, classificadas nos códigos relacionados no caput do art. 8º da Lei n.º 10.925/2004, destinadas à alimentação humana ou animal, e que adquirirem insumo para essa produção podem descontar créditos em relação a esses insumos. Todavia a aquisição dos insumos não gera direito ao crédito presumido previsto no art. 8º da Lei n.º 10.925/2004, por não ser aplicável, no período, a norma da suspensão da contribuição.*

*Dispositivos Legais: Lei n.º 10.637/2002, art. 3º, II, com a redação dada pela Lei n.º 10.865/2004; Lei n.º 10.865/2004, art. 15, II; Lei n.º 10.925/2004, art. 8º, caput e § 1º, e art. 9º, caput e § 2º, com a redação dada pela Lei n.º 11.051/2004; IN SRF n.º 660/2006, arts. 7º, I, e 11*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL.**

**AGROINDÚSTRIA. AQUISIÇÕES DE INSUMOS DE PESSOAS JURÍDICAS. PERÍODO 2004/2006. CRÉDITO NORMAL.**

**CABIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. DESCABIMENTO.**

*No período entre 1º de agosto de 2004 e 4 de abril de 2006, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos códigos relacionados no caput do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, destinadas à alimentação humana ou animal, e que adquirirem insumo para essa produção podem descontar créditos em relação a esses insumos. Todavia a aquisição dos insumos não gera direito ao crédito presumido previsto no art. 8º da Lei n.º 10.925/2004, por não ser aplicável, no período, a norma da suspensão da contribuição. Dispositivos Legais: Lei n.º 10.833/2002, art. 3º, II, com a redação dada pela Lei n.º 10.865/2004; Lei n.º 10.865/2004, art. 15, II; Lei n.º 10.925/2004, art. 8º, caput e § 1º, e art. 9º, caput e § 2º, com a redação dada pela Lei n.º 11.051/2004; IN SRF n.º 660/2006, arts. 7º, I, e 11.*

Finalmente, reputo correta a decisão recorrida, que concluiu pela impossibilidade de a contribuinte se beneficiar dos créditos presumidos escriturados em decorrência da aquisição de insumos com base no art. 8º da Lei nº. 10.925/2004, haja vista referidos créditos não se compatibilizarem com aqueles taxativamente elencados na legislação que rege a matéria.

Diante do exposto, voto na manutenção do acórdão recorrido, negando provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2009.

  
ANDREIA DANTAS LACERDA MONETA